



Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 326 de 10 de novembro de 2008.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva para pessoas idosas, de 8%(oito por cento) das vagas existentes, nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o município de Porto Real e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 8% (oito por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento, em todo o Município de Porto Real, conforme o disposto no Artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

§1º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§2º - Quando o cálculo de 8% (oito por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

Art. 2º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I – ser condutora e proprietária do veículo
- II – ser condutora e não-proprietária do veículo; ou
- III – não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 3º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas, deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança.

§1º - As vagas de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: "vaga para idosos".

§2º - o computo de 8% (oito por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.



Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - A fiscalização da presente Lei caberá ao Ministério Público e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos aos órgãos locais de defesa do consumidor e a Comissão de Fiscalização da CMPR.

Art. 5º - O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas penalidades estabelecidas por legislação local, obedecendo ao seguinte critério:

- a) Advertência, na primeira autuação;
- b) Multa pecuniária de 1000(mil) UFIRs, na segunda autuação;
- c) Suspensão das atividades por 30 dias e multa definida na alínea "b", na terceira autuação, devendo ser todas as entradas lacradas;
- d) Cassação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Parágrafo Segundo - As multas previstas na presente lei, serão destinadas ao FMTT- Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego, criado pela Lei nº: 279/2006-.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Jorge Serfiotis

Prefeito Municipal